



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373693-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., é agravada ANA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. **8595**

Agravo de Instrumento n. **2373693-79.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/40ª Vara Cível do Foro Central

Processo de origem n. 1171571-76.2024.8.26.0100

Juiz(a): Fernando José Cúnico

Agravante (s): Pick Money Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Agravado (a)(s): Ana Aparecida da Silva

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a determinação de suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas enquanto se discute a possibilidade de rescisão contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Demonstrada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, correta a concessão da medida, que é reversível, pois caso revogada a tutela a parte responderá pelo prejuízo causado.

4. Jurisprudência desta C. Corte que reconhece a simulação ou cadeia de negócios entre as rés para obstar o direito do consumidor que se traduz na probabilidade do direito arguido.

5. Exercício do duplo grau de jurisdição que não configura resistência injustificada ao regular andamento do processo ou litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Demonstrada a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, possível a concessão da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas do contrato que se pretende rescindir”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão a fls. 57/58 que, nos autos da ação de rescisão contratual, concedeu a antecipação da tutela requerida pela autora, nos seguintes termos:

Os documentos que acompanham a inicial, indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois demonstram a existência de contrato entre as partes, referente a aquisição da unidade descrita na inicial. De outro lado, existe o risco de dano, pois, as prestações vencidas e vincendas poderão ensejar a inscrição dos dados da parte autora, perante órgão de proteção ao crédito. Vale observar que diante da manifestação da parte autora acerca da impossibilidade e desinteresse em dar continuidade no contrato celebrado com a ré, não seria razoável a exigência de pagamento das prestações assumidas. Bem por isso, havendo verossimilhança na alegação e justo receio da ocorrência de dano irreparável para o requerente, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para suspender a obrigação da parte autora no pagamento das prestações vencidas ou vincendas, referente ao contrato celebrado, e, determinar que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança, no que atine ao contato discutido nos autos

Em suas razões, alegou que a agravada celebrou negócios com terceiro, garantidos por Cédula de Crédito Bancário objeto de endosso. Aduziu que a compra e venda que a autora pretende rescindir foi integralmente quitada no momento da aquisição, de forma que não pode, agora, requerer a inexigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do negócio, pois os contratos seriam independentes entre si.

Defendeu que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela sem a oitiva da parte contrária, pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, por seu provimento.

Processado sem a concessão de efeitos pela decisão a fls. 222/224, o recurso foi respondido a fls. 228/233, oportunidade em que a autora requereu a condenação da recorrente às penas por litigância de má-fé.

É o relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se na origem de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e tutela de urgência em que a autora alega que foi surpreendida com a notícia de gravíssimas irregularidades no loteamento, dentre eles ausência de licença da Prefeitura Municipal e de desdobramento da matrícula, em negócio que reputa eivado por propaganda enganosa, venda casada, simulação de negócios e conluio entre as rés.

Proposta a ação, pugnou pela suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, o que foi deferido pelo juízo.

Cabe a este agravo tão somente analisar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida pelo juízo singular e, à primeira vista, estão presentes.

Há verossimilhança em suas alegações, corriqueiramente analisadas por esta E. Corte com o reconhecimento da simulação arguida ou da cadeia de contratos que visa impedir o consumidor de exercer seus direitos. O risco ao resultado útil do processo ou dano de difícil reparação reside na possibilidade de que o nome da autora seja negativado ou que sejam executados os valores, não havendo lógica no dispêndio de valores cuja devolução pretende.

Por fim, a reversibilidade da medida reside na possibilidade de cobrança dos valores com juros e correção caso ao final seja julgada improcedente a ação.

São as razões que levaram ao processamento do recurso sem a concessão de efeitos e que remanesce agora, para seu improvimento.

Por outro lado, não vislumbro a litigância de má-fé. A tutela foi concedida sem a oitiva da parte contrária, que recorreu a esta C. Câmara no exercício do princípio do duplo grau de jurisdição. As razões aqui esposadas em sua defesa dependem de apreciação pelo juízo singular e não configuram, por si só, caráter protelatório ou resistência injustificada ao andamento do processo, razão pela qual indefiro o pedido da agravada.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI
Relator